



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09549/2018
INTERESSADO : Cesare Fiorine
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-BA

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5119/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Cesare Fiorine, brasileiro, diplomado com o título de graduação em Engenharia Civil pelo Politécnico de Milão, Itália;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Bahia, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil, conforme Apostila, e registrado sob o nº 2831, em 12 de janeiro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que, em relação à carga horária total, foram contabilizadas, além das horas das disciplinas do currículo da instituição de ensino estrangeira, as horas das disciplinas cursadas na revalidação do diploma pela UFBA;

Considerando que, dessa forma, o interessado cursou 3.636 horas na integralização do currículo;

Considerando que tanto a Câmara Especializada de Engenharia Civil quanto o Plenário do Crea-BA decidiram aprovar o registro do interessado sob o título de Engenheiro Civil, código 111-02-00, com as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "a", "b", "d", "j" e "k", bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução 1.073 de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, exceto barragens, aeroportos e portos;

Considerando que não obstante a análise realizada pelo Regional, verificou-se que não há conteúdos referentes a rios e canais, irrigação, barragens e diques, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 1.082/2018-GTE; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Cesare Fiorine, brasileiro, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-BA e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a portos e aeroportos), "h" e "i", e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, drenagem, pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07820/2018
INTERESSADO : Giacomo Tibaldo
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Técnico em Agropecuária
ORIGEM : Crea-MS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5120/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Giacomo Tibaldo, italiano, diplomado no curso de "Agraria, Agroalimentare e Agroindustria Articolazione Produzioni e Transformazioni" pelo Istituto Tecnico Agrario Statale "Alberto Trentin", Vicenza, Itália;

Considerando que o diploma foi revalidado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Técnico em Agropecuária e registrado sob o nº 001/2017, processo nº 23347.024049.2016-16, em 26 de outubro de 2017;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Técnico em Agropecuária;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando, segundo a Decisão Normativa nº 12, de 7 de dezembro de 1983, que devem ser adotados, no caso do registro de profissional concludente de curso de nível médio em instituição de ensino estrangeira, procedimentos tanto quanto possível coerentes com os adotados para as atribuições a serem concedidas aos profissionais de nível superior, tendo assim sido feito nesse parecer a comparação do curso ministrado ao interessado na instituição de ensino estrangeira com cursos equivalentes ministrados no país;

Considerando que, para efeito de análise, foram comparadas as disciplinas e conteúdos do curso do interessado com a matriz curricular do curso Técnico em Agropecuária na modalidade subsequente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins e do curso Técnico em Agropecuária do Instituto Goiano Campus Urutaí;

Considerando que foi verificado que as disciplinas de formação específica do curso do exterior guardam razoável relação de semelhança com os cursos nacionais, abordando temas comuns relacionados a produção animal, produção vegetal, cultivo, manejo dos solos e dos recursos naturais;

Considerando que o interessado cursou 5.280 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia e o Plenário do Crea-MS concederam ao interessado o registro com o título de Técnico em Agropecuária, com as atribuições com as atribuições dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, combinados com o art. 1º do Decreto nº 4.560, de 2002, respeitando os limites de formação e em conformidade com a Lei nº 5.524, de 1968;

Considerando o Parecer nº 1.076/2018-GTE; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Homologar o registro profissional de Giacomo Tibaldo, italiano, com o título de Técnico em Agropecuária (Cód. 313-05-00), no Crea-MS, e com as atribuições previstas no Decreto nº 90.922, de 1985, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 2002;
- 2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10246/2018
INTERESSADO : Augusto José Braccialli
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5121/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Augusto José Braccialli, brasileiro, diplomado com o título de Bacharel em Ciências e Engenharia Civil pela University of Central Florida, Orlando, estado da Florida, Estados Unidos da América;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil (ênfase em Estruturas) e registrado sob o nº VER-0294, em 3 de janeiro de 2018;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenharia Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.284 de horas (2.014 horas pela University of Central Florida + 1.260 horas pela UNICAMP) horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4284/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e restrição no que concerne a portos, rios e canais;

Considerando, entretanto, que não foram encontrados conteúdos relacionados a irrigação, barragens e diques, portos, estradas de ferro, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 1.113/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Augusto José Bracciali, brasileiro, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a aeroportos, rios e canais), "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais; drenagem; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10253/2018
INTERESSADO : Filipe Manuel Martins Smedo Trindade
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5122/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Filipe Manuel Martins Smedo Trindade, português, diplomado com o título de “Bacharel em Engenharia Mecânica” pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto-ISEP, Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenheiro Mecânico, registrado sob o nº 37664, Processo nº 23079.007562/2014, em 18 de março de 2014;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o requerente cursou 3.285 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-SP concederam ao demandante o registro com o título de "Engenheiro Mecânico", com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 1.097/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Filipe Manuel Martins Semedo Trindade, português, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10247/2018
INTERESSADO : Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5123/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 35078, processo nº 23079.036812/13-46, em 30 de setembro de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.808 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SP terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, aeroportos, portos, pontes, grandes estruturas, máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 1.086/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "a"; "b"; "c", "d"; "e" (referente à drenagem), "f" (referente ao aproveitamento de energia), "g" (referente a rios e canais), "h" e "i" e alíneas "j" e "l" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, barragens e diques; drenagem; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10258/2018
INTERESSADO : Jorge Manuel Paulo Diniz
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Geólogo
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5124/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratao processo de registro de Jorge Manuel Paulo Diniz, português, diplomado com o título de "Licenciatura em Geologia Aplicada e do Ambiente" pela Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade do Rio de Janeiro-URFJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Geologia, registrado sob o número 57282, Processo nº 23079.036566/2016-37, em 1º de março de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Geólogo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.040 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Geólogo (Código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), com atribuições da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962;

Considerando o Parecer nº 1.077/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Jorge Manuel Paulo Diniz, português, com o título de Geólogo (Cód. 151-03-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10261/2018
INTERESSADO : Luis Eugênio Dias Vieira
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5125/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Luis Eugênio Dias Vieira, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores pela Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica e registrado sob o nº 119731, processo nº 2012.1.4302.1.3, em 3 de junho de 2014;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o interessado apresentou também um outro diploma de bacharelato em Engenharia de Energia e Sistemas de Potências, cursado entre 1989 e 1993, do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, em que os conteúdos programáticos desse curso foram relevados quando da revalidação;

Considerando que os conteúdos programáticos dos dois cursos realizados no exterior foram analisados em conjunto a fim de obter as atribuições profissionais do interessado;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 5.271 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 1.093/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Luis Eugênio Dias Vieira, português, com o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 121-08-00), no Crea-SP, com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08049/2018
INTERESSADO : Mariela Gabioux
ASSUNTO : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira Hídrica
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5126/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Mariela Gabioux, argentina, diplomada com o título de Ingeniera em Recursos Hídricos – Orientación Ambiental pela Universidad Nacional del Litoral, Facultad de Ingeniería y Ciencias Hídricas, Santa Fe, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 39203, processo nº 23079.0047471.1010-87, em 9 de maio de 2010;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 4.140 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e o Plenário do Crea-RJ concederam o título profissional de Engenheira Civil (código 111-02-00), para a interessada com as atribuições profissionais do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, com restrição a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, acrescidas também das atribuições profissionais estabelecidas na Resolução nº 492, de 2006 do Confea referente à Engenharia Hídrica;

Considerando, entretanto, que pela PL-0644/2018, de 7 de maio de 2018, do Confea, foi analisado processo do argentino Maximiliano Andrés Strasser que, também, efetuou seus estudos na Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, obtendo o título de Ingeniero en Recursos Hídricos, por diploma em 7 de dezembro de 2000 e recebeu da mesma Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC e do Plenário, também, do Crea-RJ, o título de ENGENHEIRO HÍDRICO (Cód. 111-12-00), no Crea-RJ, e atribuições previstas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 2º da Resolução nº 492, de 2006, do Confea, o que foi confirmado no Plenário do Confea; e

Considerando que, em virtude das restrições dadas pelo Regional no presente caso, bem como o antecedente verificado na PL-0644/2018, é mais coerente a concessão do título profissional de Engenheira Hídrica, e não o de Engenheira Civil;

Considerando que, para outras atribuições em função da formação inicial, deve ser observado o disposto no §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando o Parecer nº 1.112/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Mariela Gaboiux, argentina, com o título de ENGENHEIRA HÍDRICA (Cód. 111-12-00), no Crea-RJ, e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 2º da Resolução nº 492, de 2006, do Confea: uso e gestão de recursos hídricos superficiais, sistemas hidrológicos, sistemas de informações hidrológicas e circuitos hídricos, incluindo seus aspectos técnicos, sociais e ambientais; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10263/2018
INTERESSADO : Gustavo Rocha Guerin
ASSUNTO : Expedição de Carteira Profissional
ORIGEM : Crea-GO

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5127/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo do Ofício nº 243/2018-Pres/CAC/Crea-GO, de 13 de setembro de 2018, encaminhado pelo Crea-GO, referente ao processo nº 67954/2016, cujo interessado é Gustavo Rocha Guerin, brasileiro, diplomado com o grau de Bachelor of Science in Civil Engineering, pela University of Missouri, Kansas, Missouri, EUA, com o assunto "Expedição de Carteira";

Considerando que a Decisão Plenária do Crea-GO (PL/GO) nº 445/2016 trata o processo como sendo solicitação de registro profissional;

Considerando que no formulário denominado "Requerimento de Profissional-RP", fornecido pelo Crea e preenchido pelo profissional, encontra-se marcada a opção "Diplomado no Exterior-Temporário";

Considerando também que na PL/GO nº 445/2016 é solicitado que seja dada ciência ao Confea do deferimento da solicitação de registro do interessado, sendo que o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, dispõe que o registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Considerando que o interessado já se encontra com seu registro efetivado no SIC-Sistema de Informações Confea/Crea, como sendo diplomado no exterior permanente e com as atribuições do artigo 7º da lei 5194, de 24 de dezembro de 1966 e artigo 7º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrição em: projetos e estudos ambientais, topografia e geodésia, planejamento e controle de obras; estruturas de madeira; estruturas especiais em concreto armado; estruturas metálicas; concreto protendido; transporte público; terraplanagem e pavimentação; barragens; portos e vias navegáveis; arquitetura e urbanismo; planejamento urbano, construção de aeroportos; pontes e grandes estruturas.

Considerando, portanto, que resta dúvida se o caso se trata de registro temporário ou registro permanente, tendo em vista que o trâmite no Crea foi o de temporário, entretanto, consta o registro de permanente no SIC;

Considerando, por outro lado, que se o registro for permanente, conforme consta do registro no SIC, o processo não poderia vir apenas para ciência do Confea, bem como não poderia ser efetivado o registro no SIC antes da decisão deste Federal; e

Considerando que cabe a solicitação de esclarecimentos por parte do Crea-GO sobre o presente processo,

DELIBEROU:

Baixar o processo em diligência ao Crea-GO para esclarecer a natureza do processo de interesse de Gustavo Rocha Guerin (registro definitivo/permanente ou registro temporário) em função de:

a) a opção na ficha de requerimento de registro e o trâmite no Crea foi o de temporário, entretanto, consta o registro de permanente no SIC;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

b) por outro lado, se o registro for permanente, conforme consta do registro no SIC, o processo não poderia vir apenas para ciência do Confea, bem como não poderia ser efetivado o registro no SIC antes da decisão deste Federal.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10602/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-BA
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5128/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-BA;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-BA com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10603/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-DF
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5129/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-DF;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-DF com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10604/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-ES
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5130/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-ES;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-ES com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10605/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-GO
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5131/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-GO;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-GO com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10606/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MG
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5132/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MG;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-MG com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10607/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MS
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5133/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MS;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-MS com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10608/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MT
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5134/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MT;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-MT com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10609/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PE
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5135/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PE;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-PE com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10610/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PR
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5136/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PR;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-PR com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10611/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RJ
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5137/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RJ;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-RJ com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10612/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RS
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5138/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RS;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-RS com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10613/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-SC
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5139/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-SC;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-SC com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10614/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-SP
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5140/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-SP;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a Tabela I em anexo ao Crea-SP com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento;

2) Dar conhecimento ao Regional da Tabela II em anexo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea;

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10320/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de instituições e cursos
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5141/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Segurança do Trabalho
FAC Educacional Ltda	Engenharia de Produção

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10323/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de instituições e cursos
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5142/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT encaminhado para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que foi encaminhado pelo Crea planilha contendo a informação do cadastramento do curso de Técnico em Mecânica ministrado pelo Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

Considerando, entretanto, o teor da Nota Técnica aprovada pela Decisão nº PL-1408/2018, que dispõe especificamente em seu item 4.10 que os processos em tramitação relativos a atribuições profissionais e cadastramento de cursos que não foram concluídos até 20/09/2018, deverão ser encaminhados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais; e

Considerando, portanto, que o presente curso não mais pode ser conhecido por este Federal, sendo atualmente de competência do CFT,

DELIBEROU:

1) Informar ao Crea-MT que, em função do disposto na Nota Técnica aprovada pela Decisão nº PL-1408/2018, item 4.10, o processo de cadastramento do curso de Técnico em Mecânica ministrado pelo Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial está relacionado, após 20/09/2018, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10399/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-PI
ASSUNTO : Cadastramento de instituições e cursos
ORIGEM : Crea-PI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5143/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-PI encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados com a respectiva instituição de ensino;

Considerando que foi encaminhado pelo Crea planilha contendo a informação do cadastramento de cursos técnicos da modalidade industrial;

Considerando, entretanto, o teor da Nota Técnica aprovada pela Decisão nº PL-1408/2018, que dispõe especificamente em seu item 4.10 que os processos em tramitação relativos a atribuições profissionais e cadastramento de cursos que não foram concluídos até 20/09/2018, deverão ser encaminhados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais; e

Considerando, portanto, que tais cursos não mais podem ser conhecidos por este Federal, sendo atualmente de competência do CFT,

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo, excluídos os cursos técnicos industriais:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus José de Freitas	
Centro Estadual de Educação Profissional Maria Chaves	
Centro Estadual de Educação Profissional Angelina Mendes Braga	
Centro Estadual Profissional Rural Prof.ª Maria de Jesus Carvalho Rocha	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Escola Família Agrícola Dom Edilberto Dona Morena – EFADE VI	Técnico em Agropecuária - integrado
Centro de Educação Prof. Rural Frei José Apicella	Técnico em Açúcar e Alcool - PROEJA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Centro Estadual de Educação Profissional Prof. ^a Maria de Jesus Carvalho Rocha	Técnico em Agropecuária - integrado
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Alcides Vieira de Moura	Técnico em Agroindústria - integrado
Centro Estadual de Tempo Integral Maria Pires Lima	Técnico em Agroindústria - integrado
Centro Estadual de Educação Profissional Prefeito João Mendes Olimpio de Melo	Técnico em Agropecuária - EaD
Universidade Federal do Piauí	Engenharia de Materiais
Centro Estadual de Tempo Integral Maria Pires Lima	Técnico em Agropecuária – integrado – 4 anos
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Antônio de Brito - Piracuruca	Técnico em Agropecuária - PROEJA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus Corrente	Técnico em Agropecuária - subsequente
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus Corrente	Técnico em Agricultura – concomitante/subsequente

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;

3) Informar ao Crea-PI que, em função do disposto na Nota Técnica aprovada pela Decisão nº PL-1408/2018, item 4.10, o processo de cadastramento dos cursos constantes da tabela abaixo estão relacionados, após 20/09/2018, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CURSOS NO ÂMBITO DO CFT	
Instituição de Ensino	Curso
Centro Estadual de Educação Profissional de Tempo Integral Cândido Borges C. Branco	Técnico em Meio Ambiente – integrado a partir de 2012
Centro Estadual de Tempo Integral Maria Pires Lima	Técnico em Meio Ambiente - subsequente
Centro Estadual de Educação Profissional Gercilio de Castro Macedo	Técnico em Meio Ambiente - integrado
Centro Estadual de Educação Profissional Petrônio Portela	Técnico em Edificações - integrado
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus Picos	Técnico em Meio Ambiente - EaD
Centro Estadual de Tempo Integral Maria Pires Lima	Técnico em Meio Ambiente - integral
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus Picos	Técnico em Eletrotécnica - integrado

4) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes